



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de abril

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 86/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 032/2019

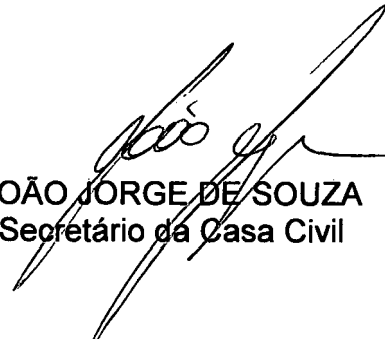
DOCREC

163/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 371/2013, de autoria dos Vereadores Goulart e Orlando Silva, que altera o inciso XII, do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela SP-Urbanismo e pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras e de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MTSR/vvs
Resp 371-13

DOCREC - SGP-12 - 24/04/2019 - 16:07 - 11/2014 - 2/2



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO URBANISMO**

SP-URB/PRE-SPU - SP-URBANISMO/PRE/Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana

Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: (11) 3113-7500

Informação SP-URB/PRE-SPU Nº 8047225

São Paulo, 26 de abril de 2018

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnica Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 371/13

SMUL/AOC/CPPU

Sr. Secretário Executivo

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnica Legislativa da Casa Civil do Gabinete do Prefeito de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 371/13 de iniciativa do Legislativo, nos termos do apresentado no documento SEI 7988336.

O Projeto de Lei em referência trata de alterações no inciso XII do artigo 7º da Lei nº 14.223/2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

O referido artigo dispõe na sua redação vigente:

Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

O PL em análise propõe para o inciso XII a seguinte redação:

XII - a denominação ou logomarcas de hotéis, casas de espetáculos, teatros, museus, cinemas, estádios e centros de convenções, quando inseridos ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, não podendo ocupar mais que 10% (dez por cento) da área total da respectiva fachada e devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

O projeto legislativo, em resumo, visa ampliar a gama de atividades cujas denominações não sejam consideradas anúncios, desde que instaladas ao longo da fachada da edificação e aprovadas pela CPPU, livrando-as das restrições impostas pela referida legislação aos anúncios indicativos de tais atividades, em especial quanto ao tamanho e quantidade de suas denominações.

Inova com a inclusão de limite de área para as denominações das atividades relacionadas ao prever que não podem ocupar mais que 10% da área total das respectivas fachadas.

Além da denominação dos hotéis, que atualmente não são considerados anúncios, o Legislativo propõe a inclusão das seguintes atividades: casas de espetáculos, teatros, museus, cinemas, estádios e centros de convenções.

Em sua justificativa da propositura apresentada, o legislador argumenta que a legislação atual desconsidera *“a importância e conveniência de que determinados tipos de estabelecimentos precisam ser identificados e encontrados de maneira rápida e fácil”*.

Afirma ainda o Edil que se deve facilitar a identificação dado o *“caráter cosmopolita da cidade de São Paulo que atrai inúmeros turistas, nacionais e estrangeiros, em busca de espaços culturais, casas de espetáculo, shows, estádios, centro de convenções. Além disso, diante do gigantismo da metrópole, os próprios municípios muitas vezes tem dificuldade de localizar tais estabelecimentos, quando não localizados em sua própria região”*.

Apesar da boa intenção da iniciativa legislativa, discordamos dos argumentos que tentam justificá-la, uma vez que não encontram, a nosso ver, respaldo diante da situação factual relativa aos anúncios indicativos no Município de São Paulo.

Com o advento da Lei Cidade Limpa e o ordenamento dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, um dos benefícios verificados foi a eliminação da competição predatória anteriormente existente entre os anúncios indicativos das várias atividades econômicas existentes na Cidade de São Paulo.

Os critérios atuais para a identificação dessas atividades, permitindo a instalação de anúncios indicativos com dimensões que variam de um anúncio de 1,50m² até dois anúncios de 10,00 m² cada por imóvel, no nosso entendimento, são suficientes para a adequada visualização para o público em geral, podendo inclusive ser luminosos, facilitando sua visualização noturna.

Por fim, com a popularização de aplicativos de geolocalização disponíveis em *smartphones* amplamente utilizados pela população em geral e por turistas em particular, a justificativa apresentada pelo legislador perde valor em face da facilidade de localização de quaisquer atividades existentes na Cidade conferida pela tecnologia de comunicação móvel disponível, sem necessidade de alteração dos parâmetros de comunicação visual em vigor.

Ademais, não raro, tais atividades desfrutam de instalações com projeto arquitetônico diferenciado que, por si, promovem sua distinção e identificação no ambiente urbano, não se sobressaindo justificativas para tratamento diferenciado para tais atividades, no que diz respeito aos seus anúncios indicativos.

Dessa forma, apresentadas as considerações anteriores, nossa avaliação é de que o PL nº 371/13, se prosperar, estabelecerá condições extremamente permissivas para as atividades que pretende modificar, sem que haja, em nosso entendimento, justificativas que as sustentem. Ao contrário da motivação que o inspirou, não vislumbramos ganhos adicionais à sociedade ou à administração pública com tais mudanças, mas sim prejuízos ao ordenamento da paisagem urbana conquistado pela vigência da Lei Cidade Limpa, motivo pelo qual somos contrários à sua proposição.

A. Regina L. Monteiro

Superintendente de Planejamento da Paisagem Urbana

Presidente da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Regina Lopes Monteiro, Assessora**, em 26/04/2018, às 17:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8047225** e o código CRC **F0509D4B**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000279-4

SEI nº 8047225



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

SMUL/AJ - Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 8165326

SMUL/AJ

Sra. Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil do Gabinete do Prefeito, de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 371/13, de iniciativa do Legislativo, consoante documento SEI 7988336, especialmente quanto à viabilidade de aprovação da proposta.

O presente foi instruído junto à Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana da Empresa São Paulo Urbanismo, cuja titular também exerce a Presidência da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU.

Segundo a Informação SP-URB/PRE-SPU nº 8047225, o PL trata de alterações no inciso XII do artigo 7º da Lei nº 14.223/2006 (Cidade Limpa), especialmente para incluir “casas de espetáculos, teatros, museus, cinemas, estádios e centros de convenções” ao lado dos hotéis, como edificações que admitem a exibição de denominação e logomarcas ao longo da fachada, “não podendo ocupar mais que 10% (dez por cento) da área total da respectiva fachada”, condicionada à aprovação pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU.

A manifestação acima referida, baseada no entendimento de que um dos benefícios da Lei Cidade Limpa foi a “*eliminação da competição predatória anteriormente existente entre os anúncios indicativos das várias atividades econômicas existentes na Cidade de São Paulo*”, conclui de forma contrária à propositura, por entender não haver necessidade de alteração dos parâmetros de comunicação visual em vigor.

Nestes termos, sugerimos encaminhar o presente ao Gabinete para conhecimento e determinação da resposta a ser encaminhada à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, se do mesmo entendimento compartilhar VSª.

HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS

Procuradora do Município

OAB/SP nº 110.310

SMUL.AJ

SMUL.G

Senhor Chefe de Gabinete

Encaminho o presente para conhecimento da instrução procedida e determinação quanto ao prosseguimento, nos termos da sugestão acima.

FLÁVIA BARROS

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 190.425

SMUL/AJ

Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL

Sra. Assessora Técnico-Legislativa

Em atendimento à solicitação inicial, procedemos à devolução do presente, devidamente instruído junto às áreas técnicas competentes, com posicionamento contrário à aprovação da proposta, nos termos das razões expostas na Informação SP-URB/PRE-SPU nº 8047225, cujo teor é acolhido por este Gabinete.

REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUZA
CHEFE DE GABINETE
SMUL



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moraes Barros, Assistente Jurídico**, em 04/05/2018, às 16:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS, Assessor Jurídico**, em 04/05/2018, às 18:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Santinho Bueno de Souza, Chefe de Gabinete**, em 04/05/2018, às 19:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8165326** e o código CRC **8B781517**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMSUB/SGUOS Nº 015826341

São Paulo, 27 de março de 2019

A

SMPR / SGUOS

Sra. Supervisora – Substituta

Interessado: PREF / Casa Civil / ATL II.

Assunto: Apreciação do PL nº 371 / 2013.

Trata o presente de apreciação do **PL nº 371 / 2013** (7988336) que “Altera o inciso XII, do artigo 7º, da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências”.

Em relação aos aspectos técnicos **SMUL/CPPU** avaliou a proposta através do **Documento SEI** (8047225).

Em relação aos aspectos fiscalizatórios **PREF/Casa Civil/ATL II** através do **Documento SEI** (015543823) solicita a esta Pasta respostas às indagações inseridas no **Documento SEI** (015474582), formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

SMPR/ATAJ (015606804) redirecionou a esta supervisão para análise e respostas, em especial aos quesitos 1º e 2º.

É o resumo.

Em relação às indagações:

1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura, considerando os custos de fiscalização e suas disposições?

R: A implementação de uma nova infração não trará qualquer acréscimo aos custos já despendidos nas Subprefeituras, uma vez que a fiscalização das diversas posturas municipais faz parte das atribuições e rotinas dos agentes vistores.

Bem como as rotinas de fiscalização, incluindo as da Lei nº 14.223/2006, já estão parametrizadas pelo **Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF**, não havendo necessidade de investimentos em novas tecnologias.

As atuais equipes de fiscalização são suficientes para atender aos parâmetros definidos pelo novo texto, ou haverá necessidade de expansão?

R: Já em relação às atuais equipes de fiscalização, ressaltamos que as mesmas, atualmente, fiscalizam em torno de 800 (oitocentas) irregularidades diferentes, previstas em inúmeras leis e decretos, ou seja, os Agentes Vistores, lotados nas Subprefeituras, além de fiscalizar as questões da Cidade Limpa, também, fiscalizam: obras particulares, obras em via pública, segurança em edificações, estações rádio-base, zoneamento, licença de funcionamento, controle do espaço público, irregularidades em muro, passeio e limpeza de terrenos, loteamentos irregulares, dentre tantos outros.

Ressaltamos que, atualmente, as Subprefeituras possuem em seus quadros em torno de 380 (trezentos e oitenta) Agentes Vistores com atribuições de fiscalização de campo, sendo que o último concurso público foi realizado no ano de 2.002.

2º) Há ações da Prefeitura que venham ao encontro do pretendido pelo projeto?

As Subprefeituras realizam costumeiramente fiscalização quanto ao atendimento das disposições da Lei nº 14.223/2006 (Cidade Limpa), especialmente quanto aos anúncios publicitários e indicativos, autuando aqueles que infringem suas disposições, bem como observando aqueles que não são considerados anúncio, na conformidade dos incisos, do artigo 7º, da Lei nº 14.223/2006, atualmente em vigor.

3º) Qual é a opinião do executivo sobre o projeto?

Quanto a este quesito **SMUL/CPPU** já se posicionou através do **Documento SEI (8047225)**, o qual nada temos a acrescentar.

Respondidos as indagações, solicito o retorno do presente à **SMSUB/ATAJ**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor**, em 27/03/2019, às 15:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015826341** e o código CRC **015AC522**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 015852896

Casa Civil/ATL II

Sra. Assessora Chefe,

Em atenção ao prazo estipulado, restituo-lhe o presente, com as respostas fornecidas por SGUOS no doc. nº 015826341 em relação à solicitação da Câmara Municipal.

São Paulo, 28 de março de 2019

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSUB/ATAJ

OAB/SP 235.913



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor Jurídico**, em 28/03/2019, às 12:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015852896** e o código CRC **EBAE4AE7**.